

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO

PROJETO DE LEI N.º 02, DE 06 DE ABRIL DE 2001

"Dispõe sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS relativas ao exercício de 2002, e dá outras providências".

Eu, **JORGE NEY MOTA BANDEIRA**, Prefeito do Município de Gov. Edison Lobão, Estado do Maranhão no uso das atribuições de meu cargo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Gov. Edison Lobão, Estado do Maranhão, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2002 será feita de conformidade com os dispositivos contidos nesta Lei e abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e seus fundos, obedecendo aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber na Lei Complementar nº 101/2000 e na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias consolidará as previsões de programas de trabalho de todos os órgãos, unidades, fundos e conselhos da administração direta.

§ 2º - As Secretarias e Unidades Orçamentárias apresentarão suas propostas parciais para inclusão no Orçamento até o dia 30 de julho de 2001.

§ 3º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta parcial até o dia 15 de julho de 2001, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 2º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO

Art. 3º - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anuidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 4º - Nenhum compromisso será assumido sem que existam dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa.

CAPÍTULO II

DA RECEITA

Art. 5º - Para estimar a Receita a ser arrecadada no exercício de 2002, considerar-se-á o comportamento estatístico dos últimos três anos, com os ajustes resultantes das alterações macro-econômicas, da extinção e isenção de tributos, as tendências da política monetária oficial e as modificações da legislação tributária, dentre outros aspectos.

CAPÍTULO III

DA DESPESA

Art. 6º - O Orçamento para 2002 será previsto em perfeito equilíbrio, estabelecendo como prioridade o custeio de pessoal e encargos sociais, e o custeio do serviço da dívida pública (amortização e juros).

Art. 7º - O Município obedecerá as seguintes vinculações, na fixação e execução da despesa:

I - até 60% (sessenta por cento) das Receitas Correntes para gastos com Pessoal e Encargos Sociais, sendo 54 % (cinquenta e quatro por cento) o limite Máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o poder Legislativo;

II - no mínimo 10% (dez por cento) de aplicações na Saúde, incluindo Despesas de Capital;

III - no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas de impostos e transferências derivadas de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo 15% (quinze por cento) das transferências constantes no artigo 1º da Lei Federal nº.9.424, de 24/12/96, destinadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, conforme Emenda Constitucional n.º 14.

Art. 8º - Para continuar o incentivo ao desenvolvimento do Município e das melhorias destinadas à população, o Poder Executivo Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO

Art. 9º - As despesas de pessoal, encargos e manutenção terão atendimento prioritário na previsão das Unidades Orçamentárias.

Parágrafo Único - Para prever os dispêndios com investimentos, os responsáveis pelas Secretarias levarão em conta obras e projetos já iniciados, tecnicamente recomendados para continuidade no próximo exercício.

Art. 10 - Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo selecionará, do elenco estabelecido no Plano Plurianual, as prioridades a serem incluídas como despesas de investimentos, classificando-as como projetos, sempre considerando a capacidade financeira do Município.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 100% (cem por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV - Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal.

Art. 12 - O Município poderá conceder ajuda financeira às entidades legalmente constituídas, desde que cadastradas nos órgãos próprios e que apresentem seus planos de aplicação aprovados pelos respectivos Conselhos.

§ 1º - A ajuda a ser concedida será na forma de subvenção ou auxílio, sendo que as entidades beneficiadas sujeitar-se-ão à ação fiscalizadora dos responsáveis da Prefeitura e ao acompanhamento das ações dessas entidades para que apresentem o melhor resultado possível dentro de cada área.

§ 2º - O prazo para a apresentação da prestação de contas pelas entidades beneficiadas será a data de 15 de março de 2003, devendo as mesmas obedecerem às Instruções, que tratam da comprovação de auxílios e subvenções.

Art. 13 - A composição do Orçamento anual terá por base as estruturas organizacionais vigentes do Executivo e do Legislativo, agrupando-as por áreas afins, se necessário, e a distribuição dos dispêndios previstos obedecerá à classificação funcional-programática da Lei n.º 4.320/64 e alterações posteriores, detalhando-a em nível de subelemento e por Projetos e Atividades.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO

Art. 14 - Após a promulgação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo Municipal baixará as normas necessárias à execução e à sua programação financeira de desembolso.

Art. 15 - A proposta orçamentária do exercício de 2002 obedecerá às diretrizes traçadas pela presente Lei.

Art. 16 - As metas e ações de governo, com despesas de custeio e investimentos, bem como os riscos fiscais estarão devidamente previstas e detalhadas em planilhas próprias que obrigatoriamente constarão no PPA, para os exercícios financeiros de 2002 a 2005.

Art. 17 - Na elaboração da proposta Orçamentária para o exercício de 2002, a previsão de arrecadação das Receitas Tributárias do município, será prevista com aumento real na ordem de 15% (quinze por cento), em relação à prevista para o exercício financeiro de 2001, ficando o executivo municipal autorizado a implementar meios necessários para a efetiva arrecadação dos tributos e taxas de sua competência.

Art. 18 - Na elaboração da proposta orçamentária-LOA, poderá ser criada a dotação orçamentária, denominada - RESERVA DE CONTINGENCIA, no limite máximo de 1,0 % (um por cento), da receita corrente líquida, apurada no exercício financeiro de 2000.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL -
GOV. EDISON LOBÃO, seis (06) de abril de dois mil e um (2001).


JORGE NEY MOTA BANDEIRA
Prefeito Municipal

Assinado
